



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 140.935

Rio Branco-AC, 17/05/2023.

ASSUNTO: Apurar responsabilidade em face do não envio ou envio intempestivo dos arquivos e demais informações necessárias ao acompanhamento das despesas de pessoal, em descumprimento à Resolução TCE/AC nº 102/2016, alterada pela Resolução nº 118/2020, referente ao 1º semestre de 2021, do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN.

Trata-se de processo aberto com vistas a apurar a responsabilidade das senhoras Taynara Martins Barbosa (presidente) e Pryscylla Adryanne de Lima Sales (controladora interna), pelo descumprimento da Resolução TCE/AC nº 102/2016 e suas alterações, que dispõe sobre o envio, por meio do Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal – SICAP, da folha de pagamento e demais informações necessárias ao acompanhamento das despesas de pessoal, referente ao 1º semestre de 2021, do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN.

A análise técnica procedida verificou o envio intempestivo das remessas do 1º semestre de 2021, que são efetuadas mensalmente, a de janeiro, em 05/05/2021, e as de fevereiro e março, em 06/05/2021 (fl. 11), pelo que sugeriu a citação das responsáveis para defesa e a aplicação de multa (LCE nº 38/93, art. 89, II c/c a Resolução TCE/AC nº 102/2016, art. 8º).

Convocadas para o contraditório (fls. 26/29), as responsáveis aproveitaram a oportunidade (fls. 31/37).

O processo foi remetido eletronicamente ao MPC, em 09/12/2021 (fl. 49), ocasião em que se opinou pela aplicação de multa, por descumprimento da norma pertinente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Após essa fase, as responsáveis acima nominadas apresentaram as justificativas de folhas 53 a 61, que foram acolhidas pela Relatoria (fl. 63) e encaminhadas à Diretoria de Auditoria Orçamentária e Financeira – DAFO, para análise complementar.

A instrução procedida (fls. 65/70) manteve as conclusões do Relatório anterior, no tocante a aplicação de multas, entretanto, verificou que a Sra. Taynara Martins Barbosa, assumiu a gestão do DETRAN, em 17/03/2021, sendo responsável pelo envio da remessa das informações em tela, somente, a partir do mês de março de 2021.

Por outro lado, constatou que o gestor da Autarquia, no período do envio das remessas de janeiro e fevereiro de 2021, era o Sr. Luiz Fernando Duarte Maia, pelo que, sugeriu a notificação do mesmo, para o contraditório, propondo, em caso de inércia, ou rejeição da defesa, a sua responsabilização.

Devidamente citado (fls. 74/75), o interessado aproveitou, tempestivamente (fl. 101), a oportunidade, acostando aos autos suas alegações (fls. 77/99).

A instrução de folhas 105 a 110 rejeitou as alegações do Sr. Luiz Fernando Duarte Maia, responsável pelas remessas dos meses de janeiro e fevereiro de 2021, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso II, do art. 89 da LCE nº 38/1993, em razão da ausência de fiscalização da agente delegada.

Ademais, manteve o apurado no Relatório de folhas 65 a 70, para a senhora Taynara Martins Barbosa, gestora a partir de 17/03/2021, pelo mesmo motivo acima, bem como à senhora Pryscylla Adryanne de Lima Sales, responsável pelos Atos de Pessoal e pelo Controle Interno do DETRAN, ante o envio intempestivo das informações em exame.

O processo foi reencaminhado ao MPC, em 23/05/2022 (fl. 113), ocasião em que se manteve a proposta de aplicação de multa (fls. 114/116).

Em seguida, a responsável Pryscylla Adryanne de Lima Sales apresentou nova justificativa (fls. 117/128), a qual foi acolhida pela Relatoria (fl. 129).

A instrução conclusiva (fls. 190/195) rejeitou as alegações da interessada, mantendo as conclusões do Relatório de folhas 105 a 110.

O processo foi novamente enviado ao MPC, em 09/09/2022 (fl. 199), ocasião em que se opinou pela manutenção do Pronunciamento de fls. 114 a 116, de reprovação das condutas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Após o processo ter sido incluído e retirado de pauta de julgamento da Sessão Plenária Ordinária, por duas oportunidades, foi apresentada complementação de defesa, que também foi acolhida pela Relatoria (fl. 210).

O Relatório Conclusivo de Análise Técnica rechaçou as alegações apresentadas, mantendo o entendimento anterior, de aplicação de multa aos responsáveis (fls. 225/229).

O processo foi novamente reenviado ao MPC, em 12/05/2023 (fl. 233).

Em consulta ao SICAP, verifica-se que o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN enviou as informações referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março, nos dias 05 e 06/05/2021, em prazo muito superior ao estipulado no art. 4º da Resolução TCE/AC nº 102/2016, alterada pela Resolução TCE/AC nº 118/2020, de até o dia 15 do mês subsequente.

Observa-se, portanto, o descumprimento da referida Resolução, configurado pelo atraso no envio das informações, além dos cinco dias de tolerância acordados na Ata da Reunião para Unificação das Decisões nas Matérias de Competência das Câmaras deste Tribunal, de 11/05/2021.

De acordo com as peças supervenientes (fls. 53/61) e com o Diário Oficial do Estado nº 13.004, de 18/03/2021, verifica-se que a senhora Taynara Martins Barbosa foi nomeada para exercer o cargo de presidente do DETRAN, em 17/03/2021, sendo responsável pelo envio das informações em tela, somente a partir daquela data.

Por conseguinte, o senhor Luiz Fernando Duarte Maia, gestor no período de 01/01/2019 a 17/03/2021, segundo o Cadastro de Jurisdicionados desta Corte - CJUR, deverá responder pelas remessas dos meses de janeiro e fevereiro de 2021, conforme apurou a instrução (fl. 67).

Como bem destacado pela área técnica, a controladora interna e responsável pelos atos de pessoal do DETRAN, senhora Pryscylla Adryanne de Lima Sales, vinha realizando anteriormente o envio tempestivo das remessas de outubro, novembro e dezembro de 2020, não podendo alegar, agora, desconhecimento, desatenção ou estado de calamidade pública em virtude da pandemia de Covid-19.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

No entanto, retificando-se a pronúncia de folhas 200/201, merece acatamento a sua alegação de que no período de 02 a 21 de março de 2021, estava em gozo de férias no prazo de envio das remessas do mês de fevereiro (fls. 119, 124 e 125).

Vale registrar que a responsabilização do gestor pelo descumprimento da Resolução TCE/AC nº 102/2016 não está relacionada à ocorrência de má-fé ou dano ao Erário, e sim ao descumprimento dos prazos, dentre outros, do envio dos dados relacionados à folha de pagamento e ao controle de atos de pessoal e, também, ao dever de transparência (LCF nº 101/2000).

Ademais, a alegação de que o atraso ocorreu em decorrência de transição na direção do Departamento Estadual de Trânsito, por si só, também não tem o condão de afastar a falha apontada.

Igualmente, embora a gestora tenha afirmado que a falha se encontrava devidamente sanada e não mais se repetiu, vale destacar que a instrução já identificou, no processo eletrônico nº 141.750, a mesma falha no mês de julho de 2021 (2º semestre de 2021).

Quanto aos julgados do Tribunal colacionados, que, em situações excepcionais, relevaram a aplicação de multa com base na Resolução nº 102/2016, diferem do caso em tela, pois são relativos a 2017, período de adaptação da norma e aperfeiçoamento do sistema de controle de atos de pessoal - SICAP e à remessa de dados dos fundos municipais, que foram efetuados conjuntamente com a prefeitura.

Em relação à propositura de autuação em um único processo do descumprimento das várias remessas de uma mesma unidade (CI Nº 34/2021, fls. 02/04), que foi devidamente acatada, a nosso ver, não permite ao órgão ou entidade proceder à correção de rumos, resultando, também, em um acúmulo gravoso de multas, em caso de falta de explicações e excludentes.

Com efeito, sugere-se que as penalidades sejam aplicadas a cada responsável ponderando o fato de que a autuação do feito a cada período previsto na norma (arquivos mensais) possibilitaria a identificação das faltas e considerando, ainda, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade na reprovação das condutas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Ante o exposto, considerando que as defesas apresentadas ao feito não afastaram a inconformidade decorrente do envio intempestivo das remessas, em exame, este MPC opina pela aplicação de multa aos responsáveis evidenciados nos autos, com fulcro no inciso II, do art. 89 da LCE nº 38/93, combinado com o art. 8º da Resolução TCE/AC nº 102/2016, de acordo com os períodos da gestão e pela notificação à origem, para cumprimento da norma pertinente, sob pena de responsabilidade (LCE nº 38/93, art. 89, VII).

Anna Helena de Azevedo Lima
Procuradora-chefe

*Com a colaboração do Assessor Técnico de Gabinete Adolfo B. L. Neto.